



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691706 - SP(2024/0257945-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA**
ADVOGADA : **GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771**
AGRAVADO : **ASSINATURA DE ESTILO LTDA**
ADVOGADO : **VÍTOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241**

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL E COBRANÇA DE AVISO PRÉVIO E MULTA RESCISÓRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 408, 421, 421-A e 422 do CC e 2º do CDC e por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança sobre aviso prévio de 60 dias e multa por rescisão antecipada de contrato coletivo empresarial de assistência médico-hospitalar. O valor da causa foi fixado em R\$ 27.374,87.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, extinguiu a reconvenção por ausência de interesse de agir e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a relação de consumo, declarou nulas as cláusulas de aviso prévio e de multa rescisória e majorou honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se se aplica o art. 2º do CDC à relação entre pessoas jurídicas no contrato coletivo de plano de saúde; (iii) saber se a cláusula penal prevista no art. 408 do CC é válida na rescisão antecipada; (iv) saber se os arts. 421 e 421-A do CC asseguram a liberdade contratual para manter aviso prévio e multa; (v) saber se, à luz do art. 422 do CC, a boa-fé objetiva afasta a abusividade das cláusulas; e (vi) saber se os arts. 113 e 442 do CC sustentam interpretação do negócio jurídico favorável à cobrança contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou os pontos relevantes com fundamentação adequada, afastando ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. A ausência de interposição de recurso extraordinário para impugnar fundamento constitucional suficiente para manter o entendimento do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial diante da incidência da Súmula n. 126 do STJ.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à alegação de validade das cláusulas, pois a revisão do acórdão recorrido demanda o reexame de cláusula e provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão decidiu de forma clara e fundamentada, afastando ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a controvérsia foi analisada pelo tribunal de origem mediante exame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ quando o acórdão recorrido está fundamentado em fundamento constitucional e não há interposição de recurso extraordinário”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489 e 1.022; CDC, arts. 2º, 6º, II, 6º IV, e 51, IV; CC, arts. 113, 408, 421, 421-A, 422 e 442; Lei n. 9.656/1998, art. 35 -G; Lei n. 13.874/2019, art. 3º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 126; STJ, AREsp n. 2.597.711/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, REsp n. 1.876.630/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.894.722/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.616.571/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.306.643/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691706 - SP (2024/0257945-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADA : GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
AGRAVADO : ASSINATURA DE ESTILO LTDA
ADVOGADO : VÍTOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL E COBRANÇA DE AVISO PRÉVIO E MULTA RESCISÓRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 408, 421, 421-A e 422 do CC e 2º do CDC e por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança sobre aviso prévio de 60 dias e multa por rescisão antecipada de contrato coletivo empresarial de assistência médico-hospitalar. O valor da causa foi fixado em R\$ 27.374,87.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, extinguiu a reconvenção por ausência de interesse de agir e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a relação de consumo, declarou nulas as cláusulas de aviso prévio e de multa rescisória e majorou honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se se aplica o art. 2º do CDC à relação entre pessoas jurídicas no contrato coletivo de plano de saúde; (iii) saber se a cláusula penal prevista no art. 408 do CC é válida na rescisão antecipada; (iv) saber se os arts. 421 e 421-A do CC asseguram a liberdade

contratual para manter aviso prévio e multa; (v) saber se, à luz do art. 422 do CC, a boa-fé objetiva afasta a abusividade das cláusulas; e (vi) saber se os arts. 113 e 442 do CC sustentam interpretação do negócio jurídico favorável à cobrança contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou os pontos relevantes com fundamentação adequada, afastando ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. A ausência de interposição de recurso extraordinário para impugnar fundamento constitucional suficiente para manter o entendimento do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial diante da incidência da Súmula n. 126 do STJ.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à alegação de validade das cláusulas, pois a revisão do acórdão recorrido demanda o reexame de cláusula e provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão decidiu de forma clara e fundamentada, afastando ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a controvérsia foi analisada pelo tribunal de origem mediante exame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ quando o acórdão recorrido está fundamentado em fundamento constitucional e não há interposição de recurso extraordinário”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489 e 1.022; CDC, arts. 2º, 6º, II, 6º IV, e 51, IV; CC, arts. 113, 408, 421, 421-A, 422 e 442; Lei n. 9.656/1998, art. 35 -G; Lei n. 13.874/2019, art. 3º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 126; STJ, AREsp n. 2.597.711/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, REsp n. 1.876.630/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.894.722/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.616.571/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.306.643/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso

especial por ausência de ofensa ao art. 489 e ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 408, 421, 421-A, 422 do Código Civil e 2º do Código de Defesa do Consumidor e por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 659-666.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 512):

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE IMPÕEM O CUMPRIMENTO DE “AVISO PRÉVIO” NA HIPÓTESE DE RESILIÇÃO UNILATERAL, BEM COMO O PAGAMENTO DE MULTA PELA EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE, POR NÃO EXPLICITAREM A FINALIDADE, REVELAM-SE DESPROPORCIONAIS, COLOCANDO A POSIÇÃO CONTRATUAL DO USUÁRIO DO PLANO EM UMA SITUAÇÃO DE INJUSTIFICADO DESEQUILÍBRIO, ASPECTO QUE É DE SER ANALISADO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DO EXCESSO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS NULAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO À RECONVENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO DESPROVIDOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 548):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO QUE NÃO SE CONFIGURA. OBJETIVO DO EMBARGANTE QUE SE REVELA EVIDENTE NO PRETENDER REDISCUTIR O JULGADO, O QUE SOBRE-EXCEDE O CAMPO COGNITIVO E A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. SITUAÇÃO PROCESSUAL QUE DEVE, CONFORME SEDIMENTADA JURISPRUDÊNCIA,

CONDUZIR À REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. (RESSALVA QUANTO À POSIÇÃO DO RELATOR NO SENTIDO DE QUE NÃO SE DEVESSEM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA EM FACE DO CARÁTER INFRINGENTE COM QUE REVESTIDOS).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 608):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO QUE NÃO SE CONFIGURA. OBJETIVO DO EMBARGANTE QUE SE REVELA EVIDENTE NO PRETENDER REDISCUTIR O JULGADO, O QUE SOBRE- EXCEDE O CAMPO COGNITIVO E A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. SITUAÇÃO PROCESSUAL QUE DEVE, CONFORME SEDIMENTADA JURISPRUDÊNCIA, CONDUZIR À REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. (RESSALVA QUANTO À POSIÇÃO DO RELATOR NO SENTIDO DE QUE NÃO SE DEVESSEM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA EM FACE DO CARÁTER INFRINGENTE COM QUE REVESTIDOS).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, porque o acórdão rejeitou os embargos de declaração sem sanar contradição e omissões relevantes, notadamente quanto às teses de contrato coletivo empresarial entre pessoas jurídicas, cláusula penal prevista no art. 408 do Código Civil, aplicação da Lei n. 13.874/2019, e *pacta sunt servanda*;

b) 2º do Código de Defesa do Consumidor, já que a relação entre as partes seria empresarial e o caso guarda relação com as questões financeiras restritas às partes da demanda, inexistindo condição de destinatário final em favor da recorrida, afastando-se o regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor;

c) 408 do Código Civil, pois a cláusula penal de multa rescisória pactuada deveria prevalecer, uma vez que a rescisão antecipada do contrato ensejou os efeitos típicos da penalidade contratual;

d) 421 e 421-A do Código Civil, porquanto a liberdade de contratar e a alocação de riscos pactuada entre pessoas jurídicas deveriam ser respeitadas, com revisão apenas excepcional e limitada;

e) 422 do Código Civil, uma vez que a boa-fé objetiva e a função social do contrato foram observadas pela recorrente nas cláusulas claras de vigência e rescisão, não havendo abusividade;

f) 113 e 442 do Código Civil, visto que foram mencionados para interpretação do negócio jurídico conforme a boa-fé e os usos, sem desenvolvimento de alegação específica.

Aponta, ainda, Resolução ANS n. 195/2009, defendendo que o art. 17, *caput*, permanece válido e autoriza constar do contrato as condições de rescisão, inclusive aviso prévio e multa; e menciona a Resolução ANS n. 455/2020 no contexto da anulação do parágrafo único do art. 17 por ação civil pública.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos legais indicados e se julgue procedente a ação de cobrança; requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine o saneamento das omissões e contradições apontadas.

Contrarrazões às fls. 619-630.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação ao pagamento de R\$ 27.374,87, correspondentes a 60 dias de aviso prévio e multa por rescisão antecipada de contrato coletivo empresarial de assistência médico-hospitalar.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação e extinguiu a reconvenção por ausência de interesse de agir, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa; e condenando o réu reconvinte nas verbas da reconvenção, com honorários de 10% sobre o valor da causa da reconvenção.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento aos recursos de apelação e adesivo, declarando nulas as cláusulas de aviso prévio de 60 dias e de multa pela rescisão, reconhecendo a relação de consumo e majorando honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

A recorrente alega que o acórdão deixou de analisar que se trata de contrato coletivo empresarial, em que há liberdade econômica para estabelecer o conteúdo do contrato e cláusula penal.

O Tribunal, mantendo a sentença, concluiu se tratar de relação de consumo e haver desequilíbrio entre o plano de saúde e usuário na exigência contratual de aviso prévio e multa desproporcional para rescisão por pedido deste último, havendo que se limitar a liberdade contratual para proteger direitos fundamentais constitucionais.

Assim, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 2º do CDC

A recorrente alega que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, pois a relação se estabeleceu entre duas pessoas jurídicas, envolvendo questões financeiras restritas às partes contratantes.

O Tribunal de origem, ao manter a sentença, reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação de consumo e aplicou os princípios do CDC, em especial o da proporcionalidade, com fundamento constitucional. Também afirmou que a interpretação e a aplicação das cláusulas devem observar os direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988. Confira-se (fls. 514-516):

Corretamente, o juízo de origem, qualificando como de consumo a relação jurídico-material objeto da lide, fez extrair e aplicar princípios que integram o Código de Defesa do Consumidor, em especial o princípio da proporcionalidade, que, contando com previsão constitucional, é de ser aplicado às relações jurídicas de consumo, nas quais se deve apurar, com especial atenção, se determinada cláusula contratual não coloca ou pode colocar o consumidor em uma posição de injustificado desequilíbrio, como sucede no caso presente.

[...]

Em sendo de consumo a relação jurídico-material objeto desta lide, e sendo o Código de Defesa do Consumidor um instrumento de que se utilizou o Estado para impor determinadas limitações à iniciativa privada, ou seja, à liberdade contratual, daí deriva que sobre esse tipo de relação jurídico-material projetam-se efeitos que decorrem dos direitos fundamentais que a nossa Constituição de 1988 prevê, direitos fundamentais que devem ser utilizados como conteúdo para a interpretação e aplicação de normas contratuais.

A sentença ressaltou o preenchimento dos requisitos legais ao enquadramento da relação de consumo. Observem-se os seguintes excertos do julgado (fl. 412):

Cumpra deixar consignado, desde logo que a relação jurídica travada entre as partes, e que constitui o substrato do objeto desta ação, possui natureza consumerista,

uma vez que os beneficiários do plano de saúde, por intermédio da empresa autora, são destinatários finais dos serviços prestados pela empresa ré, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de sua atividade comercial.

Nesse sentido, verifica-se na presente relação a manifesta vulnerabilidade da parte autora em relação à provedora do serviço, o que confirma ainda mais a relação de consumo, uma vez que resta identificado um dos mais importantes princípios da política nacional de relações de consumo (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.078/90), sendo este a vulnerabilidade do consumidor na relação travada entre as partes.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem ao analisar a controvérsia adotou fundamentação constitucional.

A ausência de interposição de recurso extraordinário para impugnar fundamento constitucional suficiente para manter o entendimento do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial diante da incidência da Súmula n. 126 do STJ.

III - Arts. 408, 421, 421-A, 422 e 442 do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os dispositivos citados ao não reconhecer a legalidade da cobrança de multa prevista em contrato em razão da rescisão unilateral antecipada, pois a cláusula foi redigida de forma clara e constou expressamente as condições de rescisão.

O Tribunal de origem concluiu pela nulidade da cláusula contratual que prevê multa pela rescisão contratual - seja em razão do aviso prévio, seja pela multa desproporcional - considerando o julgamento da ação civil pública 0136265-83.2013.4.02.51.01 pelo E. TRF da 2ª Região, que reconheceu a abusividade da exigência de aviso prévio pelo contratante e fidelidade e por não explicitar nenhuma razão que justifique o prazo mínimo de sessenta dias entre a comunicação e a rescisão.

Destacou ainda a Corte local que (fls. 519-521):

De todo o modo, ainda que providências desse jaez pudessem justificar o interstício, o tempo previsto de sessenta dias revelar-se-ia, só por isso, excessivo, nomeadamente se considerarmos que a cláusula em questão enfatiza que se trataria de um prazo mínimo, e que durante o período a ré teria que arcar com o pagamento dos prêmios, quando ela própria declarara a vontade de não mais se utilizar dos serviços contratados.

O que caracteriza, portanto, um excesso injustificadamente concedido à estipulante na relação contratual e uma relação contratual que, por se configurar como uma relação de consumo, apresenta, como seu elemento conatural, uma especial proteção decorrente de direitos fundamentais previstos em nossa Constituição, aqui aplicados como imperativos de tutela, segundo a consistente teoria do jurista CLAUS-WILHELM CANARIS.

Assim, aplicando-se a proibição do excesso, a declaração da nulidade da cláusula contratual que impõe o prazo mínimo de sessenta dias como condição para que a rescisão do contrato opere seus efeitos, com o consequente afastamento da obrigação da ré, estipulante, quanto ao pagamento dos prêmios durante esse período, eram mesmo de rigor para a correta solução do caso em questão.

É expressivo destacar que, conquanto num primeiro momento a própria Agência Nacional de Saúde ANS, por meio do parágrafo único do artigo 17 da RN 195/2009, estabelecia que os contratos de planos privados de assistência à saúde empresarial somente poderiam ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias, o PROCON do estado do Rio de Janeiro ajuizou a ação civil pública 0136265-83.2013.4.02.5101, a qual restou julgada procedente para anular referida norma regulamentar.

É de se consignar que, embora a ação civil pública tenha tramitado no Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1101937 (Tema 1075), D Je 13/06/2021, declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, repristinando sua redação original, segundo a qual “a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”, o que faz com que a sentença da ação civil pública 0136265-83.2013.4.02.5101 projete efeitos em todo o território nacional. De qualquer forma, a própria agência reguladora, em cumprimento do referido julgado, tornou sem efeito o artigo 17 da RN 195/2009, por meio do artigo 1º da RN 455/2020, expurgando do ordenamento jurídico as exigências de fidelidade de doze meses e de cumprimento de “aviso prévio” de sessenta dias para que o consumidor rescinda o contrato de forma imotivada, tendo em vista a manifesta abusividade de tais exigências.

Com efeito, nos termos do artigo 51, IV, do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de serviços que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em

desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”, e a exigência de prazo fidelidade e de cumprimento de “aviso prévio” como condições para rescisão imotivada do contrato, assim como a incidência de multa rescisória em tal hipótese, “violam o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de plano de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV do art. 6º do CDC”, como bem observou a Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, no julgamento da ação civil pública 0136265-83.2013.4.02.5101.

Desse modo, de rigor o reconhecimento da nulidade das referidas cláusulas, como adequadamente o fez e o declarou o juízo de origem.

Desse modo, rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da nulidade da cláusula e sobre a legalidade da cobrança de multa prevista em contrato e prazo de aviso prévio reclama a análise de cláusula contratual e o reexame fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.691.706 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0257945-2

Número de Origem:
10025942920218260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

ADVOGADA : GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771

AGRAVADO : ASSINATURA DE ESTILO LTDA

ADVOGADO : VÍTOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026